

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Belém 14 de março de 2017

Ilustríssima Senhora Pregoeira **MARIA DO CARMO RITA**
Designada para o Pregão Presencial nº PP CPL 002/2017 PMT

Ref.: Pregão Presencial nº PP CPL 002/2017 PMT

K.J. CARRERA RAMOS –ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.056.806/0001-40, com sede na Av. Conselheiro Furtado nº 757 sala 105 CEP 66.025-160 Batista Campos – Belém – Pará , por seu representante legal o Sr Kleber José Carrera Ramos, portador da Cédula de Identidade no 1588573 e do CPF no. 329.543.362-34, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, ao analisá-lo identificou os seguintes fatos.

- a) Da incompatibilidade da modalidade de Pregão Presencial frente ao objeto do edital.

No referido Edital o objeto de contratação SERVIÇOS DE CONSULTORIA/ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, TÁTICO E OPERACIONAL COM IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO E ALCANCE DE METAS, OBJETIVOS E EFETIVAÇÃO DOS RESULTADOS, PLANO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DIAGNOSTICA SOCIOECONÔMICO, POLÍTICO E CULTURAL, PESQUISAS DE MERCADO QUANTITATIVO E QUALITATIVO, ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS, REALIZAÇÕES DE CURSOS LIVRES E CAPACITAÇÃO, OFICINAS, PALESTRAS E TREINAMENTOS, GERENCIAMENTOS DE SISTEMAS DE CONVÊNIOS PARA DESENVOLVIMENTO ESTRUTURAL, ECONÔMICO E SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ (PA).

Ao analisar o objeto da contratação, os itens contidos no edital em epígrafe a serem executados, apresentam características de serviços técnicos especializados.

Em função deste entendimento nos parece desvantajoso para a administração municipal de Tucuruí, que seja adotada a modalidade presente: Pregão Presencial.

K.J. CARRERA RAMOS CNPJ. 07.056.806/0001-40
Av. Conselheiro Furtado nº 757 sala 105 CEP 66.025-160 Batista Campos – Belém – Pará
carreraramos@gmail.com

Portanto, a aquisição de serviços de natureza técnica especializada demanda a adoção de critérios de natureza técnica aliados ao critério de menor preço, e não somente menor preço que caracteriza a modalidade Pregão Presencial.

Em que pese, que haja descrito no item 8.4.2.4. do edital de licitação em questão com o seguinte texto:

8.4.2.4 - Qualificação Técnica

8.4.2.4.1 – A proponente deve comprovar que em seu quadro técnico (anexo IX) possui profissionais devidamente habilitados e com experiência para desenvolver todos os serviços constante em todos os itens do objeto desta licitação;

8.4.2.4.2 - Alvará de localização e funcionamento Municipal, da sede da empresa licitante;

Assim, no anexo IX, traz o seguinte texto:

ANEXO IX (MODELO)

UTILIZAR PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA

NOME	FUNÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	EXPERIÊNCIA

É de bom alvitre reconhecer que para os critérios de comprovação da qualificação técnica para essa a modalidade – Pregão Presencial - seja adequado o formato do anexo IX.

Contudo, para o conjunto extenso e de caráter técnico do objeto proposto no certame, essa modalidade escolhida demonstra incompatibilidade com os volumosos serviços listados no objeto, e por consequência, oferecendo a administração municipal, fragilidade não só no ato da escolha da empresa vencedora, como também, posteriormente, no instante da recepção dos serviços especificados na Planilha Descritiva de Serviços contida no Edital.

Cabe registrar que no caso específico, dos serviços do Item 3:

Elaborar, revisar, gerenciar e monitorar os Planos Municipais (Plano Diretor, Habitação, Saneamento, Desenvolvimentos Social, outros)

Para a tomada de serviços dessa natureza técnica, é imprescindível a adoção de critérios necessários e suficientes para a definição e avaliação de produtos técnicos compatíveis com a tarefa de elaboração, revisão, gerenciamento e monitoramento de Planos Municipais, que por suas peculiaridades requerem produtos específicos, significa que, para os Planos Diretores correspondem a um conjunto de produtos, para o Plano de Habitação quer um conjunto próprio, e ainda, para o Plano Municipal de Saneamento, cabe também um conjunto próprio, para o Plano de Desenvolvimentos Social idêntica necessidade de produtos específicos.

A indispensável adoção de distintos padrões técnicos confere a essas atividades a evidente constatação de que tais objetos descritos no edital **não são bens ou serviços comuns**, e que portanto não adequam-se a modalidade de Pregão de Presencial.

A fragilidade se apresenta mais inequívoca quando o texto assevera, o termo "outros", caracterizando desvantagem do poder público municipal de gerenciamento eficiente e eficaz do futuro contrato.

b) Da inexecuibilidade do valor dos itens 3 e 10

No edital em questão os itens 3 e 10, da Planilha Descritivas de Serviços, estão assim descritos:

Item 3 – Elaborar, revisar, gerenciar e monitorar os Planos Municipais (Plano Diretor, Habitação, Saneamento, Desenvolvimento Social, outros). Grifando ainda a quantidade 6 (seis) e a unidade Mensal, com valor referência de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Item 10 - Consultoria e assessoria em assistência técnica e extensão rural em projetos e análise do solo agrícola, pecuário, aquicultura, piscicultura, e avicultura prestados por agrônomos e outros profissionais da área. Grifando ainda a quantidade 6 (seis) e a unidade Mensal, com valor referência de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT	UNID	V MÊS
3	Elaborar, revisar, gerenciar e monitorar os Planos Municipais (Plano Diretor, Habitação, Saneamento, Desenvolvimento Social, outros).	6	Mensal	R\$ 3.000,00
10	Consultoria e assessoria em assistência técnica e extensão rural em projetos e análise do solo agrícola, pecuário, aquicultura, piscicultura, e avicultura prestados por agrônomos e outros profissionais da área.	6	Mensal	R\$ 4.400,00

Em ambos os produtos a empresa vencedora do certame deve arcar com as responsabilidades descritas no item 5 OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE do Termo de Referência que assevera:

(...) Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, impostos, taxas, encargos, royalties, decorrentes da execução do serviço, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Tucuruí.

Manter a compatibilidade com as obrigações assumidas durante todo o processo deste serviço.

Substituir às suas expensas, todo e qualquer serviço executado em desacordo com as especificações exigidas e padrões de qualidade exigidos, que vier a apresentar problema quanto ao resultado apresentado.

Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo até a entrega dos serviços.

Responsabilizar-se pela fiel execução dos serviços no prazo estabelecido.

Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Administração, durante a execução do contrato.

Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades atualizadas no contrato, na forma do art. 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Contudo, os Conselhos Federais que fiscalizam as atividades dos profissionais legalmente habilitados para o exercício da profissão de Arquitetos e Urbanistas (CAU) e do exercício legal da profissão de Engenharia e Agronomia (CREA), aplicam a legislação em vigor Lei nº4.950-A de abril de 1966, que estabelece em seu Art. 5 que a base salarial mínima de 6 (seis) salários mínimos, o que trazido para os valores atuais em que o salário mínimo corresponde a R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e portanto, a base salarial dos profissionais dessas categorias correspondem a R\$5.622,00 (Cinco mil seiscientos e vinte e dois reais)

Assim, se recorrermos a Planilha de Descrição dos Serviços e compararmos os valores adotados como base, e de fácil verificação que as despesas com o pessoal de qualificação necessária - para os itens 3 e 10 do edital em questão - é maior que o valor destinado a atividade, em que pese, que a esses valor deve-se ainda, adicionar os impostos e custos operacionais, que asseguram a comprovação de inexecutabilidade destes itens com os valores adotados pelo presente edital.

Sucedem que, tais exigências estão contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

II – DA ILEGALIDADE

- a) Da incompatibilidade da modalidade de Pregão Presencial frente ao objeto do edital.

Segundo a lei 10.520 de 17 de julho de 2002 em seu artigo 1º define:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O objeto do edital em questão em sua totalidade não se caracteriza como bens ou serviços comuns, se aproximando da aquisição de serviços técnicos especializados.

No caso do referido edital o Termo de Referência traz a inexistência de padrões objetivamente definidos de qualidade ou critérios a serem adotados como usuais no mercado.

- b) Da inexecutabilidade do valor dos itens 3 e 10

Segundo a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alínea III, seu Art.º 15, em sua Seção V Das Compras, que define:

III –Submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado

Os valores previstos nos itens são menores que as bases de remuneração (pagamento) dos profissionais aptos legalmente a execução dos serviços previstos no edital nos itens 3 e 10 da Planilha Descritivas dos Serviços.

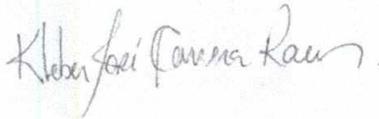
III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o edital;
- Determinar-se a republicação do Edital, adequando os itens apontados e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede deferimento.



Kleber José Carrera Ramos

Diretor

K.J. CARRERA RAMOS-ME

*Debi em
14/03/2017 as 12:09hs.*

Maria do Carmo Rita
Pregoeira/PMT
Port. nº 091/2017-GP